



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000577/2003-20
Recurso nº 162.604
Resolução nº 1301-00.007 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de maio de 2009.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente U.B.F GARANTIAS & SEGUROS LTDA.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello, e José Clovis Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A, contra decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo consubstanciada no Acórdão nº 16-13.601/2007, que manteve parcialmente exigência da CSLL sob ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. DISPENSA. Não é necessária a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal para a execução de procedimentos relativos à revisão interna de declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Improcede a implicação de multa de ofício em relação à diferença de alíquota de CSLL amparada por medida judicial.

Lançamento Procedente em Parte.”

Não houve recurso de ofício já que a desoneração ocorreu em valor inferior à alçada.

Houve apenas o cancelamento da multa de ofício em relação à alíquota superior a 8% (fls. 128):

“Tendo em vista o acima exposto verifica-se que por ocasião da presente autuação, em 10/03/2003 (AR fl.17), estava a contribuinte amparada por sentença obtida em mandado de segurança (fls.87/102), fato este que se subsume ao disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, em sua versão atualizada.”

A exigência foi formalizada tendo por base a compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL formada em exercícios anteriores (fls. 03), sendo que o termo de verificação fiscal elucidou o lançamento quanto aos seus detalhes (fls. 08)

“CONTEXTO:

Nas funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, tendo em vista o disposto no art. 835, do Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99 e Instrução Normativa SRF nº 94/1997, efetuamos a revisão da DIPJ/2000, ano-calendário 1999, do contribuinte, no que tange à apuração da CSLL e, verificamos que o contribuinte efetuou a apuração da CSLL da seguinte forma, no ano-calendário em questão (declaração de cisão):

19.(-)BASE CALC.NEG.DA CONTR.SOC.DE PER.BASE ANTERIORES
679.437,00

20.BASE CALC. DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
1.585.354,18

21. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO 285.364,00

Ocorre que o contribuinte foi autuado conforme processo 16.327.000070/2003-76, relativamente ao ano de 1997, o que alterou a base negativa do contribuinte para R\$ 88.813,98.

Diante do exposto, será constituída de ofício, via auto de infração, a CSLL devida que deixou de ser recolhida pelo contribuinte em face de compensação de base negativa inexistente face a glosa em procedimento de fiscalização.”

Observe-se que o termo acima transcrito faz referência à revisão da DIPJ/2000, ano-calendário de 1999, quando, no auto de infração consta como fato gerador 31.12.1998.

Há evidente erro material que pode estar localizado no relato contido no termo de verificação de fls. 08 ou na indicação de ser o fato gerador de 31.12.1998.

Porém, como no processo não consta cópia da declaração de rendimentos relativa ao fato gerador 31.12.1998, não é possível avaliar a extensão do erro material. Eventual impossibilidade de juntada da DIPJ correspondente aos fatos, pode ser suprida com o demonstrativo SAPLI que porventura contenha os registros suficientes para comprovar os elementos constantes do auto de infração.

Esses são os fatos que entendo necessários ao presente relatório.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

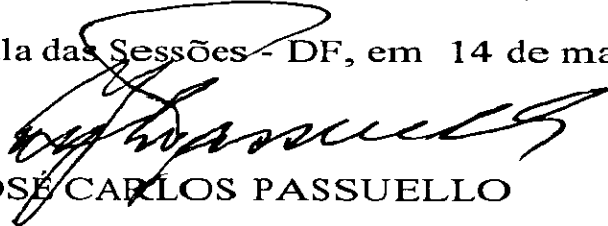
O recurso é tempestivo e deve ser acolhido.

Como mencionado no termo de verificação de fls. 08, em cotejo com o auto de infração (fls. 03) existe clara contradição temporal, uma vez que o termo menciona o ano-calendário de 1999 enquanto o auto de infração adota como fato gerador um valor referenciado a 31.12.1998.

Considero que a extensão de eventual erro material somente pode ser avaliada à luz da declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Considerando-se que o documento hábil para dirimir a dúvida estabelecida é a própria DIPJ do Exercício de 1999, Ano-calendário de 1998, proponho a suspensão do julgamento para convertê-lo em diligência, com a remessa do processo à repartição de origem para que se faça a juntada da declaração de rendimentos da recorrente do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, que no caso é declaração de cisão.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2009


JOSÉ CARLOS PASSUELLO